

ESTUPRO MARITAL

Júlia C. Taffarel

Nayane Carniel

RESUMO

Este artigo objetiva analisar a ocorrência do estupro no ambiente conjugal, o denominado estupro marital. Este ilícito provoca inúmeras discussões na perspectiva histórica, e com o passar dos tempos foram surgindo diversos posicionamentos e debates sobre a forma que o sistema judiciário e a sociedade o veem. Busca-se verificar a maneira com que é tratada a prática deste crime no âmbito jurídico hodiernamente, posicionamentos doutrinários, histórico de legislações, casos práticos e índices de ocorrências. O questionamento principal é se há eficácia na forma como o sistema judiciário lida com os casos deste crime, se a vítima tem o amparo devido e se o agressor é punido de forma justa. Palavras-chave: Estupro. Casamento. Relação sexual. Dignidade da pessoa humana. Liberdade sexual.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como escopo principal a ser abordado o crime de estupro, especificamente ocorrido na constância de uma relação conjugal, ou, em outras palavras, o chamado estupro marital.

Neste prisma, verifica-se que o direito da mulher (esposa) é infringido, pois, o marido empreende de violência sexual contra ela, na maioria dos casos submetendo-a à conjunção carnal forçada. A mulher não poderá ser obrigada a fazer ou deixar de fazer qualquer ato que seja contra sua vontade, por isso, este ato configura a violação da liberdade e da dignidade sexual, direitos garantidos por lei a todo ser humano.

O fato de o delito ser praticado pelo cônjuge não deixa de tipificar o crime previsto no Art.213 do Código Penal, porém, a grande questão a ser levantada é se realmente este delito cometido no âmbito doméstico recebe a visualização jurídica e social corretas e eficazes para a solução das ocorrências.

Como já se tem conhecimento, as vítimas da violência praticada no ambiente doméstico geralmente se calam e não expõem a real situação a que foram expostas. Com este trabalho, pretendemos analisar as relações domésticas com ênfase ao estupro marital, tendo como base legislações, índices de denúncias, histórico-social e posições doutrinárias a respeito do assunto.

Para então verificar se realmente estamos com uma legislação eficaz para estes ilícitos, onde as vítimas são protegidas, amparadas e a justiça é alcançada para responsabilizar o agressor.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A EVOLUÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro é considerado no Brasil um delito grave, mas, para chegar no status que se encontra atualmente, a legislação pátria referente a este ilícito penal percorreu um longo caminho de evolução, com forte influência de outras nações e, também do catolicismo, e outras organizações com forte influência à legislação como veremos a seguir.

Analisando a evolução da legislação penal referente ao crime de estupro e seu processo histórico, destaca-se o discurso de Fayet (2011, p. 24) ao enfatizar que no berço do direito penal brasileiro encontra respaldo na legislação portuguesa introduzida no Brasil no período da colonização, merecendo destaque às Ordenações.

2.1.1. ORDENAÇÕES FILIPINAS

A antiga legislação Penal brasileira apresentou-se no livro V das ordenações Filipinas, as quais pregavam que no crime de conjunção carnal adquirida mediante força, o criminoso seria sentenciado com a morte, mesmo se o indivíduo viesse a se casar com a vítima. Sobre esse assunto Fayet (2011, p.25) descreve:

“Nas Ordenações Filipinas, no Título XVIII, p. 1168 – Do que dorme per força com qualquer mulher, ou trava dela, ou a leva per sua vontade. Todo homem, de qualquer estado e condição que seja que forçosamente dormir com qualquer mulher, será punido com a pena de morte”.

Nos dizeres de Hungria, Lacerda e Fragoso (1981, p. 103), é enfatizado que as Ordenações Filipinas, são nossa primitiva legislação penal e a pena de morte contra o homem de qualquer estado e condição que forçosamente durma com qualquer mulher, não se eximirá do casamento com a vítima. Ficando claro que o ato era gravíssimo e o rigor aferido contra o autor do mesmo.

2.1.2. CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO 1830

Em 1830, foi divulgado o primeiro Código Criminal do Império do Brasil, onde estava caracterizado crime de estupro. Ele abordava todas as relações carnais ilícitas, sendo expressos na Seção I, “Dos crimes sexuais” e no Capítulo II, “Dos crimes contra a segurança da honra”. Nas palavras de Fayet (2011, p.29), o artigo 219 a 225 da Lei de Dezembro de 1830 enfatiza o crime de estupro.

Nesse contexto, Oliveira (2011) ressalta que para punição ao crime de estupro contra mulher honesta eram previstas penas de prisão de três a doze anos ou pagamento de multa, no entanto, se a mulher fosse prostituta a pena de prisão seria reduzida para um mês a dois anos.

Percebe-se a grande mudança para com a legislação repreensiva ao ato de estupro, com destaque para a exclusão da pena de morte como punição e a especificação de sanções específicas baseadas em condições sociais da vítima e, também, sua idade. Também estava previsto que se o réu casasse com a vítima, a pena não existiria em alguns casos.

2.1.3. CÓDIGO CRIMINAL DA REPÚBLICA 1890

Em 11 de outubro de 1890 foi decretado o Código Criminal da República, no mesmo foi acolhido à denominação estupro. Segundo Fayet (2011), apresentaram-se os crimes de atentado violento ao pudor, visto como meio de satisfazer as paixões lascivas e o estupro, abrangido como um anseio de cópula vagínica, ambos expressos sob o título de violência carnal e não mais punidos com a pena de morte.

Dentre as penalidades podemos perceber que a pena de morte continua excluída neste caso e que no caso de a vítima casar com o agressor, este se eximiria da pena também, além de que ainda haver as distinções entre as mulheres de acordo com suas classes sociais e idades.

2.1.4. CÓDIGO PENAL BRASILEIRO DE 1940

De acordo com Masson (2014), em 1940 entra em vigor o Decreto-Lei nº 2848, estabelecendo o Código Republicano ou Contemporâneo, representando nesse prisma um grande avanço por destacar dois crimes sexuais, empreendidos com o emprego de violência ou graves ameaças, sendo os mesmos o crime de estupro, no qual o dolo deduz na pretensão livre de constranger a vítima à conjunção carnal e atentado violento ao pudor, sendo que a intenção do indivíduo é a prática de ato libidinoso.

Fayet (2011, p. 36) enfatiza o que vem a ser o ato libidinoso em seu entendimento sendo qualquer ato que extravase o apetite desenfreado de luxúria do agente, executada a relação vagínica. Poderá tratar-se do coito anal ou do oral, masturbação, a apalpação de órgãos genitais, da cópula entre os seios ou axilas, etc.

Tais aspectos eram reforçados nos artigos 213 e 214 da Lei 2.848/1940, alterado e revogado, respectivamente, pela Lei nº 12.015/2009. Todavia, as penas distintas para esses dois crimes, estupro e o atentado violento ao pudor, perduraram até a Lei nº 8.072/1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

2.2. MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 8.072/1990

Nota-se, segundo Fayet (2011) que a distinção de penas diversas para o crime de estupro de atentado violento ao pudor perdurou até a Lei nº 8.072/1990, onde passou a se considerar

como hediondos ambos os crimes, impondo-se a combinação dos mesmos com o artigo 223 caput do Código Penal e o parágrafo único. Sendo que os artigos 213 e 214 do Código Penal ficaram expressos com uma nova escrita importa pela Lei nº 8.072/1990, posteriormente confirmada pela Lei nº 8.930/94, conferindo-lhe uma nova redação do artigo I. Segundo Oliveira (2014, p. 37):

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Pena. Reclusão de 6 a 10 anos.

Art. 214. Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena. Reclusão de 6 a 10 anos.

Por conseguinte, para elucidar a aplicabilidade da Lei nº 8.072/1990 translada-se uma decisão do STJ que prima pela hediondez do crime:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 214, CAPUT, C.C. OS ARTS. 224, A, E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.015/2009. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticado anteriormente à Lei nº 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de divergência acolhidos a fim de reconhecer a hediondez do crime praticado pelo Embargado. (STJ – Eresp: 1225387 RS 2012/0047362-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, data de julgamento: 28/08/2013, S3 – Terceira Seção, data de publicação: DJe 04/09/2013).

Todavia, de acordo com Almeida (2012) com a Lei de Crimes Hediondos elevaram-se ambos os crimes de atentado violento ao pudor e estupro a um nível mais alto de delitos que geram repulsa na sociedade contemporânea.

Assim sendo, segundo Dayane Silva (2011) com o progresso da humanidade ao transcender dos tempos, o século XXI, entra como um basilar norteado para a proteção da mulher, pois mesmo possuindo uma legislação que ampara os mais fracos, ainda existem mulheres que vivem constantemente sendo violentadas, espancadas e sofrendo todos os tipos de agressões, merecendo destaque o surgimento da Lei nº 11.340/2006.

2.2.1. LEI Nº 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA

No dia 22 de setembro de 2006, com o intuito de atender à necessidade de milhares de mulheres que sofrem algum tipo de violência, entrou em vigor a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

A mesma foi criada fundamentada nos preceitos legais do artigo 226, § 8º da Carta Magna, onde enfatiza-se que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Marcando assim uma imensa conquista de toda sociedade hodierna e, principalmente, para todas as mulheres. Dayane Silva (2011, p. 1) elucida a origem da Lei nº 11.340/2006, vejamos:

“A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, com o propósito de não apenas proteger à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os devidos agressores. Foram duas as convenções firmadas pelo Brasil: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como a Lei internacional dos Direitos da Mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”.

De acordo com Cunha e Pinto (2009, p. 21), esta lei surgiu com o cunho de conceder proteção à parte mais fraca, que sofreu ou sofre violência doméstica. Esta se consagrou como Lei Maria da Penha, em homenagem a luta de uma mulher, vítima de seu marido, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes. Acerca disso:

“O motivo que levou a lei ser “batizada” com esse nome, pelo qual, irreversivelmente, passou a ser conhecida, remonta ao ano de 1983. No dia 29 de maio deste ano, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, enquanto dormia, foi atingida por um tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista M. A. H. V, colombiano de origem e naturalizado brasileiro. Em razão desse tiro, que atingiu a vítima em sua coluna, destruindo a terceira e quarta vértebras, suportou lesões que a deixaram paraplégica. [...] Mas as agressões não se limitaram ao dia 29 de maio de 1983. Passada pouco mais de uma semana, quando já retornara para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido”.

É importante mencionar que de acordo com Motta (2015, p. 2) a Lei nº 11.340/2006, nasceu com o intuito de proteger as mulheres que sofrem ou sofreram algum tipo de violência doméstica. Sendo assim, a Lei Maria da Penha traz em seu bojo um novo conceito de relacionamento, onde seu objetivo é conceder resguarda para aqueles que necessitam, vejamos:

“Por se tratar de uma lei que trata da violência contra as mulheres, que são vítimas de seus próprios maridos e companheiros, com os quais se relaciona e convive diariamente, a lei

trata de um modo novo o conceito de “relacionamento”, incluindo os familiares reconhecidos por lei, o casamento, a união estável, as relações homo afetivas, e os relacionamentos meramente afetivos ou românticos conhecidos como ficar, namorar e noivar”.

Carvalho, Ferreira e Santos (2010, p. I), enfatizam que, a Lei Maria da Penha destaca em sua composição, definições de alguns tipos de violência doméstica, e familiar praticado contra a mulher, sendo as mesmas, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência sexual, merece destaque. Dayane Silva (2011, p. I), apresenta que o artigo 7º, inciso III, Lei nº 11.340/2006, explana sobre a questão da violência sexual:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação, ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Percebe-se que a violência sexual na maioria das vezes acontece no silêncio dos lares. O autor Adesse (2005, apud Carvalho, Ferreira e Santo, 2010, p. I), em relação a tal violência e a denúncia da mesma enfatiza que é pouca denunciada, dificultando seu registro estatístico e a pesquisa nesta área, uma vez que as vítimas tendem a silenciar e se conformar com o fato.

Ainda segundo os entendimentos de Carvalho, Ferreira e Santos (2010) é notório que a Lei Maria da Penha, conferiu um maior aparo às mulheres proporcionando com que elas se sintam mais seguras para denunciarem qualquer tipo de violência vivenciada, com a introdução da Lei nº 11.340/2006 algumas medidas protetivas foram inseridas com o objetivo de assegurar o bem-estar das mulheres sendo elas casadas ou solteiras. No que se refere ao agressor, também foram inseridas medidas punitivas. Ainda assim, existem mulheres que mantêm-se sofrendo algum tipo de violência e se sentem atemorizadas, sem força, para procurarem ajuda ou apoio, principalmente quando essa violência é sexual.

Inúmeras são os motivos para que essas mulheres permaneçam em silêncio diante da violência cuja qual padeceu, Carvalho, Ferreira e Santos (2010, p. I), exprime as razões deste silêncio.

“[...] os mais comuns são: medo de ameaças de morte; vergonha de procurar ajuda; esperança de que o companheiro mude; dependência econômica; dependência emocional, também pelo descrédito da população no Poder Judiciário e segurança pública, entre outras. Pelo fato do agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual

forçado é considerado uma violência, uma vez que o veem como um dever conjugal, devido a uma visão conservadora instituindo estereótipos do comportamento feminino que leva a submissão da mulher, interferindo em sua autoestima, causando sentimento de impotência que bloqueia sua personalidade”.

Para Suellen Silva (2011), é evidente que existe o intuito direcionado em proteger as vítimas do crime de estupro, onde as leis seguem o progresso da sociedade que procuram elementos de precaver e conter qualquer tipo de violência ou delito.

2.3. A IMPOSIÇÃO DO DÉBITO CONJUGAL

Fazendo uma revisão na história, verificamos a existência do instituto matrimônio sobre as mais diversas formas. Cada cultura formou, com o passar dos tempos, os próprios pilares que fundamentam as estruturas dos institutos matrimônios utilizados como parâmetros nos dias atuais por cada uma. No Brasil, o matrimônio da forma como conhecemos hoje teve sua corporatura fundada sob forte influência da Igreja Católica.

Uma das principais influências do catolicismo que permeiam o matrimônio brasileiro é o débito conjugal. Na interpretação de Diniz (2014, p. 1188) o instituto do casamento requer a coabitação, que é o estado de pessoas de sexo diferente que vivem juntas na mesma casa, convivendo sexualmente. Percebe-se a imposição de que a relação sexual seja realizada no âmbito conjugal, obrigatoriamente, como sendo um direito e dever de ambos os cônjuges. Inclusive, é o que dispõe o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.566, II:

“Artigo 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

II – vida em comum, no domicílio conjugal [...]”

Na interpretação de Picoletto (2016) A vida em comum no domicílio conjugal é também conhecida como o “dever de coabitação”, dentro do qual está inserido o dever ao débito conjugal. Analisando este ponto em questão, temos o entendimento de que para que haja matrimônio deve –se haver relação sexual, necessariamente.

Contudo, a prática da relação sexual deve ser consentida, por ambas as partes, pois deve-se prezar a liberdade sexual de cada um, como retrata Souza (2019) A liberdade sexual do indivíduo, entende-se pela capacidade de o sujeito dispor livremente do seu corpo à prática sexual, agindo de acordo com seus desejos e vontades [...].

Caso a conjunção carnal seja forçada, ameaçadora ou violenta configura-se crime de estupro, conforme previsto em nosso código penal vigente. Atualmente, com a obrigação de débito conjugal permeando os pilares do matrimônio e a imposição culturalmente machista, muitas mulheres acabam por sofrer caladas este crime que atenta contra sua liberdade e dignidade sexual.

“O estupro marital se configura quando ocorre infringência sexual contra um dos parceiros, mesmo dentro de um relacionamento. Fazer com que uma relação sexual aconteça por meio de ameaça ou violência são os casos mais clássicos hoje em dia, mais também pode ser considerado estupro marital forçar o sexo enquanto a vítima está inconsciente, seja dormindo, embriagada ou sob efeito de remédios.” (SOUZA, 2019).

Podemos perceber que em sua definição o estupro marital ou estupro conjugal, só se desnivele do crime de estupro devido ao grau de intimidade efetiva de quem o comete. Pois, no caso do estupro marital, temos o cônjuge que força a realização da conjunção carnal, no âmbito doméstico do matrimônio.

2.4. O ESTUPRO MARITAL

Como já mencionado, o estupro marital é uma realidade presente hodiernamente em nossas relações conjugais. Porém, por se tratar de uma imposição costumeira ao matrimônio, as mulheres acabam por se submeter à esta situação por terem a convicção de estarem cumprindo com sua obrigação, não violando o costume nem a determinação que é implicitamente imposta pela sociedade à relação conjugal.

Aos olhos da doutrina, referente a este assunto, temos posicionamentos de duas correntes uma alegando que o homem pode constranger sua esposa à prática de ato sexual e outra dizendo o oposto. Segundo Maia (2007):

Os doutrinadores mais antigos, como Nelson Hungria e Magalhães de Noronha, afirmavam que não era possível que o marido cometesse estupro contra a própria esposa, pois aquele tinha o direito de exigir que a mulher tivesse conjunção carnal com ele, tendo em vista que era uma das obrigações matrimoniais. [...]

Para a segunda corrente, defendida especialmente por Damásio e Mirabete, o marido pode cometer crime de estupro contra a esposa porque a lei não autoriza o emprego de violência ou grave ameaça na relação matrimonial, de modo que não há exercício regular de direito na conduta do marido que assim procede.

Ou seja, na visão da primeira corrente, o marido que constrangesse a esposa, mediante violência ou grave ameaça, a ter com ele relação sexual, estaria amparado pela excludente de ilicitude do exercício regular de direito. E, para a segunda corrente, a recusa injustificada da mulher em manter conjunção carnal com o próprio marido pode ser causa de separação judicial, mas não razão para o cometimento do crime de estupro.

A este ver, Guilherme de Souza Nucci pondera que “Tal situação não cria o direito de estuprar a esposa, mas sim o de exigir, se for o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos deveres do casamento.”

Percebemos que, homens e mulheres são iguais e, portanto, gozam dos mesmos direitos e deveres, inclusive sob o aspecto sexual, segundo a Constituição Federal de 1988 e seu princípio da isonomia, ou seja, se o homem recusar-se injustificadamente de cumprir os deveres conjugais como o de manter relação sexual com sua esposa, por exemplo, a mulher terá todo o direito de requer a separação judicial com base nesse motivo, também.

Porém, a predileção machista que ainda permeia nossa sociedade não permite que isto ocorra do modo como deveria, como já visto, grande parte das mulheres que estão inseridas em uma relação conjugal são submetidas a abusos, condutas violentas, ameaças e ao estupro. Para que esta situação seja findada deve-se rever os motivos de ela ainda ocorrer, que foram expostos aqui, e, promover uma revisão ao sistema falho de combate a violência no âmbito do matrimônio.

Em pleno século XXI, com todos os movimentos sociais existentes buscando cada vez mais liberdade sexual, tanto para homens como para mulheres, ainda temos um sistema jurídico e social que obriga as mulheres a permanecerem em um casamento por obrigação, débito, imposição e costume que foram criados para uma sociedade de época distinta.

A legislação e a sociedade, devem acompanhar as realidades humanas vivenciadas. Para tanto, no caso discutido neste trabalho, devem-se rever conceitos intrinsecamente existentes sobre casamento, liberdade sexual, estupro e isonomia. E, adaptar juridicamente as mudanças necessárias para esta realidade, sem interferências externas, para que gradativamente a veras vivida tome uma forma que não prejudique mais nenhuma camada que componha a sociedade.

3. CONCLUSÃO

Realizando esse trabalho analisamos os panoramas que permeiam a sociedade com relação ao crime de estupro e suas implicações. Pudemos perceber que, historicamente falando, está intrínseca a interferência no contexto do casamento de entidades como, por exemplo, a igreja católica. Além disso, ao instituto do matrimônio é incorporado o débito conjugal, o dever de manter relações sexuais no casamento.

Neste sentido, analisando posicionamentos doutrinários, levantamos a questão de até onde existe a obrigatoriedade da relação sexual e onde começa a liberdade sexual de cada um, mesmo que a conjunção carnal seja imposta pela legislação, a vontade do outro deve ser respeitada.

Apesar de existir essa ideologia, nossa realidade não é dessa forma, existem muitas mulheres que sofrem na constância da relação conjugal, abusos, ameaças, violências e a conjunção carnal forçada, pois a sociedade interpreta o dever de débito conjugal como sendo

algo obrigatório no casamento, isso faz com que as mulheres sejam submetidas forçosamente a manterem relações sexuais contra sua vontade e a viver em ambientes hostis e violentos.

Notamos que deve-se observar o instituto do casamento com outra ótica, visualizar os problemas enfrentados por mulheres no âmbito matrimonial e trata-los, com novas perspectivas de legislação pois, nossas leis não estão mais adaptadas à nossa realidade hodierna, e, as legislações sempre devem acompanhar a evolução social para que haja coerência na operação da justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis da República do Brasil**, Sala das Sessões do Governo Provisório, 11 out 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 01/05/2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 30/04/2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10/05/2020.

BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em 10/05/2020.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 10/05/2020.

CARVALHO, Carina Suelen; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Karla Rodrigues. Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro. 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.Pdf>>. Acesso em 05/05/2020.

FAYET, Fabio Agne. O delito de estupro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. São Paulo: Saraiva 2011.

GRECCO, Rogério. Código penal comentado. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Néelson; LACERDA, Romão Côrtes de e FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de setembro de 1940. 5º Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981.

MAIA, Luciana Andrade. Estupro marital: Análise do bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico nos crimes contra os costumes e, principalmente, no crime de estupro, para que se possa responder a seguinte indagação: é possível que o marido estupe sua própria esposa? [S. l.], 25 jun. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6560/Estupromarital>. Acesso em: 17 maio 2020.

SOUZA, Franciele Rocha de. Estupro marital: conjunção carnal forçada. [S. l.], 05/ 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73778/estupro-maritalconjuncao-carnal-forcada>. Acesso em: 10 maio 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Júlia Cristina Taffarel Gralha dos Santos, acadêmica de Direito da 5ª fase da Unoesc – Campus São Miguel do Oeste, endereço eletrônico: juliac.taffarel@gmail.com; Nayane Carniel, acadêmica de Direito da 5ª fase da Unoesc - Capus São Miguel do Oeste, endereço eletrônico: nay.carniel@gmail.com.